

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ANTÔNIO MARCOS RAMOS DE MORAIS
DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

Ref. Pregão Eletrônico nº. 31/2014

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A., empresa estabelecida na Cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, na Alameda Ásia nº. 164 2º andar, Polo Empresarial Tamboré, CEP: 06543-312, inscrita no CNPJ sob nº 07.432.517/0001-07; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/02, na Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores e pelos Decretos Distritais nºs 23.460/2002, 26.851/2006, exercendo o Direito Constitucional consagrado na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública Distrital, conforme restará demonstrado adiante, oferecemos esta peça com o intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais adentre-se no mundo da coisa jurídica.

Como fornecedores especialistas na área de serviços de impressão e cópia (outsourcing de impressão), objeto do edital em tela e, mais que isto, como cidadãos que somos, temos o direito e, porque não dizer o dever cívico de zelar pelo bem público e oferecemos este

instrumento como ferramenta informativa a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está permeado de erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, colocando em temerária ilegalidade o princípio da economicidade. É, pois, dever constitucional, do funcionário público agir em favor da legalidade conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

“Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade”

e ainda:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".¹

Cabe, nesta seara, ao cidadão provocar e informar o poder público das questões em que possam ensejar estas ilegalidades. É, portanto, neste diapasão que se funda nossa impugnação e, conseqüentemente, a necessidade de cancelamento do processo licitatório retro mencionado.

Em concordância com todo o exposto, cabe de imediato citar a jurisprudência do TCU que permeia toda nossa fundamentação fática e jurídica:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.- p. 85

Ab initio, impende esclarecer que a licitação em tela ocorrerá no dia 06/05/2014 e conforme expressamente anotado no artigo 11º do Decreto Distrital 23.460 de 16 de Dezembro de 2002, poderá ser apresentada impugnação ao ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Corroborando com o comando previsto no edital e o artigo 12 do Decreto 3.555/2000, apoiado pelo artigo 41 e em seu § 2º da Lei 8666/93, que rege as licitações, pontua o mesmo prazo para a apresentação de impugnação, senão vejamos:

*“Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências **ou impugnar o ato convocatório do pregão.**”*

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

§ 2º *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram este edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso**”* (Grifos nossos).

Diante disso, **deverá ser considerado tempestivo** todo e qualquer instrumento impugnatório **apresentado ao órgão até final do dia 30/04/2014**, isto posto, **a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal de oferecimento e, portanto, deverá ser recebida e analisada.**

II - BREVE PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Conforme acima descrito, a ora Impugnante é empresa especializada no ramo de serviços especializados de impressão e gerenciamento eletrônico de documentos corporativos, com prestação de serviço de assistência técnica, com manutenção preventiva e corretiva e reposição de peças, partes e componentes necessários, bem como fornecimento de material de consumo e mão-de-obra de operação.

Com quase 2.000 funcionários, sete unidades e mais de 100.000 equipamentos instalados em todo território nacional, a Simpress é hoje a maior empresa de outsourcing de impressão do país, atendendo grandes clientes públicos e privados, tais como o Banco do Brasil, BNB, Senado Federal, Seplag MG, Sedest (DF), Correios, Volkswagen, Renault, Fundação Getúlio Vargas, Grupo Cencosud (G.Barbosa), entre outros grandes clientes nacionais e multinacionais, em todo território brasileiro.

Mesmo com esta especialização e capacidade operacional, haja vista que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Simpress, e tal como ela, outras empresas sérias deste ramo, ficariam impossibilitadas à participação do certame e, como consequência, a Administração fica impossibilitada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, pois o edital atual está **cerceando a participação de uma das** empresas mais capacitadas para o fornecimento dos serviços demandados no processo licitatório Nº 31/2014, impossibilitando a sua participação e eventual contratação.

A continuidade do certame acarretará em uma contratação onerosa à administração pública, ferindo diametralmente o Princípio da Eficiência. Afirmamos isso com a experiência de termos participado de inúmeros processos licitatórios nos últimos meses e tendo vencido grande parte deles.

A administração pública, por meio dos servidores, tem o dever de zelar pelo Princípio da Eficiência. Como o próprio nome está a indicar, nada mais é do que princípio pelo qual se exige

do agente público, no exercício de sua atividade, não apenas a observância da legalidade dos atos, mas, além disso, um resultado que efetivamente possa atender aos interesses da administração pública ou da coletividade. Recorremo-nos novamente ao Mestre Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.²

É certo que o princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da conduta da administração pública e deve andar pareado aos princípios da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37, conforme abaixo:

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Vale ainda anotar o que nos ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(...) o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar,

² Direito Administrativo, cit., p. 126

disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público"(...) (DI PIETRO, 2002).

Posto que o princípio acima é dever da administração e obrigação do servidor, faz-se necessário, por outro lado, salientar que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, lembrando que, conforme a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”

Assim sendo, pode declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em **dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.**

Oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento**, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Ainda, no que diz respeito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, destacamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação;

e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório**, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção** no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) **os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos** por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) **Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para**

analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)” (decisão nº 153/98)

Inclusive, não é demais lembrar que a própria **Lei n.º 8.666/93** está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Destarte, os princípios fundamentais aqui expostos são os princípios administrativos operadores do direito administrativo e principalmente agente públicos para o bom andamento do certame e **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**

III - DO MÉRITO

III.1 - DA INFRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E BASILARES DO PROCESSO LICITATÓRIO

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive ao Governo do Estado do Ceará à supremacia do interesse público e em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º (grifamos):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da**

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos.

O Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade.

Isto porque, os requisitos mínimos para alocação dos equipamentos, comprometem o caráter competitivo do certame.

Com relação às especificações técnicas específicas para cada tipo, elencamos abaixo as nossas solicitações de ajustes que tornarão o certame mais competitivo com a possibilidade de participação de mais empresas capacitadas no segmento, vejamos:

a. Características dos equipamentos

Vejam os que o Edital ainda contém indícios de irregularidades que não podem ser sanáveis e que serão indicados abaixo:

Vejam quanto aos equipamentos:

Alguns requisitos para a participação são excessivamente excludentes e, além de direcionarem e, por consequência contribuir para um valor mais elevado quando da contratação pela administração pública, são dispensáveis ou, na prática, não serão utilizados. Diante disso deve-se alterar o edital nos seguintes moldes:

ITEM 1

- d) Redução da faixa de gramatura para até 163 g/m²
- g) Redução do processador para no mínimo 500 MHz
- k) Redução da memória RAM para no mínimo 512 MB
- q) Exclusão da exigência de inclinação do painel
- s) Aumento do tempo de saída da primeira impressão para no máximo 8 segundos

ITEM 2

- c) Redução da entrada de papel para no mínimo 250 folhas
- d) Redução da faixa de gramatura para até 176 g/m²
- f) Aumento do tempo de impressão da primeira página colorida para menor que 16 segundos
- g) Alteração da especificação da tela de toque para no mínimo 203 mm, sem inclinação
- h) Redução do processador para no mínimo 800 MHz
- k) Redução da memória para no mínimo 1 GB
- t) Exclusão da exigência de impressão segura

ITEM 3

- j) Redução da capacidade do alimentador automático para 75 folhas
- m) Redução do processador para no mínimo 533 MHz
- p) Redução da resolução de impressão para no mínimo 600x600 dpi
- w) Exclusão da exigência de formato XPS e XPS compactado

Para comprovar a necessidade das alterações apontadas, foi realizado um estudo com os equipamentos do porte do solicitado, incluindo os principais fabricantes (Anexo A). Desta forma comprova-se o direcionamento das especificações.

As alterações acima permitirão uma ampla concorrência na licitação, sem limitar a mesma a empresa que utilize equipamento **Okidata e Canon**.

ITEM 4 – O mercado de serviços de impressão e cópia se divide em nichos para uma maior especialização e qualidade no atendimento prestado. Os serviços relacionados a impressão de grandes formatos ou grandes volumes (serviços gráficos), não são comuns à maioria das empresas de outsourcing de impressão. Tais empresas, especializadas na prestação de serviços de impressão corporativa costumam manter em sua linha de produtos, apenas alguns modelos para atender a necessidades gerais de seus clientes. A plotter solicitada no item 4 não é um item comum, e é **específica de um fabricante**. Devido à exigência de apresentação de declaração do fabricante no item 9 do Termo de Referência, encontra-se novamente a situação de DIRECIONAMENTO do certame a uma ou poucas empresas, considerando que o fabricante dificilmente oferecerá declaração à todas as empresas interessadas no processo licitatório:

- Declaração do fabricante dos equipamentos, de modo a evidenciar a marca e modelo dos equipamentos ofertados, que os mesmos são novos, sem uso anterior (primeiro uso), encontram-se em linha de produção, não sendo equipamentos remanufaturados, recondicionados, ou reconstruídos e, ainda, que os mesmos atendem a todas as especificações técnicas exigidas;

Devido à especificidade do equipamento, este item deve ser contratado fora do lote para que se garanta maior economicidade para a administração pública.

Em consonância ao descrito quanto ao Item 4, o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*, dispõe:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

IV - CONCLUSÕES

Para todos os itens existem exigências que excluem a participação de diversos fabricantes. Com os devidos ajustes, será possível a participação de diversas empresas na licitação e conseqüentemente se reverterá em benefício para Administração Pública, que poderá avaliar várias empresas em igualdade de condições, optando pela proposta mais vantajosa, considerando a diversidade de produtos e tecnologia de cada fabricante e não deixando de atender as necessidades e exigências do órgão licitante.

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada, veio inserir no rol de habilitações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

O Já citado artigo 3º reza que a modalidade de pregão é condicionada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (...) (grifos nossos)

Deve o Edital se pautar pela observância das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo que é o quanto basta, para a devida aferição da capacidade das empresas de permanecerem na disputa e levarem ao bom termo um futuro contrato com a Administração Pública.

Desta feita, há evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, limitando o presente certame a participação de apenas alguns fabricantes, situação esta que acaba por infringir princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, e legais do art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, por restringir o caráter competitivo da licitação.

Pede-se que os itens destacados sejam revistos, a fim de aumentar a livre concorrência e sejam acatadas todas as solicitações de alterações a fim de ampliar o numero de licitantes.

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações e habilitações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração.

Esta é a determinação do art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou

ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (Grifos nossos)

Ainda tratando do mérito da impugnação, não é demais enfatizar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

No mais, é dever da Administração Pública descrever, de forma **clara e precisa**, o nível de serviço que será prestado, suas necessidades, características dos equipamentos, prazos de atendimento e até mesmo as funcionalidades básicas desejadas, nos casos de fornecimentos de aplicativos e sistemas, além de justificar a necessidade das definições, em respeito aos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/02, senão vejamos (grifos nossos):

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos

técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

Entretanto, como prevê o mesmo dispositivo de lei, estas especificações não podem limitar a competição, como está ocorrendo no caso em tela.

Assim sendo, diante de tão gritante direcionamento, nesta ocasião, demonstrado em seus pormenores, e tão amplamente repudiado pelo Tribunal de Contas da União e por toda a Sociedade, merece reforma o Edital no que concerne aos vícios ora apontados.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, na certeza de que esta I. Comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, diante do exposto, requer a Licitante SIMPRESS seja acolhida em sua totalidade a presente IMPUGNAÇÃO.

Para que sejam alteradas e/ou suprimidas as características acima narradas, de modo a permitir a participação não somente desta empresa, como também de outras que tiverem interesse em contratar com esta Administração; ou ainda,

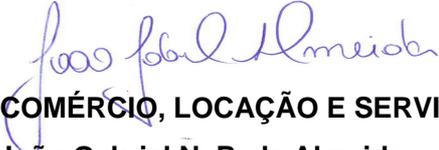
Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento

anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 30 de Abril de 2014.


SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
João Gabriel N. P. de Almeida
Gerente Comercial

Anexo A

ITEM 01 – MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4	Samsung SCX6555NX	Ricoh SP5210SF	Lexmark MX611dhe	Xerox 4260X	Okidata MPS5502mb
a) Equipamento multifuncional monocromático, com funções de cópia, impressão, digitalização e fax;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
b) Velocidade de impressão e cópia de, no mínimo, 50 cópias/páginas monocromáticas por minuto, em papel A4 ou Carta;	53 ppm A4	52 ppm	50 ppm	até 55 ppm	55 ppm (Carta) / 53ppm (A4)
c) Alimentação de papel com capacidade de entrada de papel de no mínimo 1000 folhas em no mínimo 02 (duas) gavetas, (padrão 75g/m ²), mais alimentador manual (by-pass) para 100 folhas (padrão 75g/m ²);	Bandeja de 520 folhas - Bandeja Multi-propósito de 100 folhas + Bandeja Opcional (x3): SCX-S6555A	Gaveta Padrão: 550 folhas Capacidade gaveta opcional: 550 folhas (até 3 unidades) Alimentação manual: 100 folhas	Entrada para 550 folhas, Alimentador multi-uso para 100 folhas, Bandeja para 550 folhas	Bandeja 1: 500 folhas; Bandeja 2: 500 folhas; Bandeja manual (Bypass): 100 folhas	530 folhas na bandeja principal + 100 folhas na bandeja manual (opcional + 530 folhas)
d) Que trabalhe com gramatura de papel de 75 a 220 g/m ² , inclusive os extremos 75 g/m ² e 220 g/m ² ;	60 a 163 g/m2	Gaveta padrão e alimentação manual: 52 a 220 g/m ²	Up to 163 g/m2	50 - 200 g/m ²	60 - 220 g/m2
e) Capacidade de saída de papel de, no mínimo, 500 folhas (padrão 75g/m ²);	<i>sim</i>	<i>sim</i>	250 páginas	500 folhas	Até 550 folhas
f) Tamanho dos Originais, Cópias e Impressões: A4, Carta e Ofício;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
g) Processador mínimo de 1,2 GHz;	500 MHz	533 MHz	800 MHz	500 MHz	Power PC 1.2 GHz
h) Alimentador automático de originais duplex ou reverso, com capacidade mínima para 50 folhas (padrão 75g/m ²);	100 folhas DADF	Alimentador Automático de Documentos: 50 folhas	50 páginas	Alimentador automático duplex de originais para 100 folhas	até 100 folhas
i) Frente e verso automático, para impressão, cópia e digitalização (duplex automático);	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
j) Tecnologia de Impressão: Laser monocromática ou LED monocromática;	Laser	Laser	Laser	Laser	LED
k) Memória RAM: no mínimo, 2,0 Gigabytes;	256 MB + 256 MB	1 GB Std./Max	Padrão: 1024 MB / Máxima: 3072 MB	Memória de 256 MB (expansível para 512 MB)	Memória padrão / máxima de 2GB
l) Resolução de impressão mínima de 600x600 dpi;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
m) Linguagem de Impressão PCL e Post Script, podendo ser emulação;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
n) Protocolo de Rede: TCP/IP e SNMP;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
o) Conectividade: USB 2.0 e Ethernet 10/100/1000;	<i>sim</i>	Opcional: Gigabit Ethernet (1000Base-T)	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
p) Função de impressão multi-páginas;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
q) Painel sensível ao toque (touchscreen) de, no mínimo, 7 polegadas, inclinável a, no mínimo, 45 graus, para operação ergonômica de cadeirantes e pessoas em pé, com instruções em Português ou com simbologia universal;	800 x 480 7" WVGA Color Touch-Screen LCD - não inclinável	Tela de toque colorida de 8,5" inclinável a 90°	Tela de toque colorida Lexmark e-Task de 7 pol. - não inclinável	não inclinável	Painel sensível ao toque (touchscreen) LCD com iluminação variável de 9", inclinável a 90°
r) Compatibilidade com Linux, e Windows (XP Professional, Vista, Windows 7, Windows 8 ou superior);	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
s) Tempo para primeira impressão de, no máximo, 7 segundos;	Menos de 8 segundos	7,5 seg.	6.5 segundos	As fast as 6 seconds	5 segundos
t) Acompanhada de gabinete ou mesa suporte;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
u) Impressão confidencial (segura) com uso de senha, que permita a liberação das impressões enviadas para a impressora diretamente do seu painel de operação, mediante a imposição de senha.	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>

ITEM 02 – MULTIFUNCIONAL COLORIDA A4	Ricoh MP C300	Lexmark CX410de	Xerox WC6400X	Okidata MC780
a) Equipamento multifuncional policromático (colorido), com funções de cópia, impressão, digitalização e fax;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
b) Velocidade de impressão e cópia de, no mínimo, 30 cópias/páginas policromáticas por minuto, em papel A4 ou Carta;	32 ppm (Carta) / 30 ppm (A4)	32 ppm (Carta) / 30 ppm (A4)	Cores: até 32 ppm	42 ppm
c) Alimentação de papel com capacidade de entrada de papel de no mínimo 300 folhas (padrão 75g/m ²), mais alimentador manual (by-pass) para 100 folhas (padrão 75g/m ²);	Bandeja: 550 folhas Bypass: 100 folhas	Entrada para 250 folhas Alimentação manual de folha única	500 folhas 100 folhas	530 folhas na bandeja principal 100 folhas na bandeja manual
d) Que trabalhe com gramatura de papel de 75 a 220 g/m ² , inclusive os extremos 75 g/m ² e 220 g/m ² ;	Bandeja: 52 ~ 220 g/m ²	60 - 176 g/m²	60 a 210 g/m²	60 a 220 g/m ²
e) Resolução de impressão resolução mínima de impressão de 600 x 600dpi;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
f) Tempo de Impressão da 1ª página colorida: Menor que 10 segundos;	Cor: inferior 15 segundos P&B: inferior 10 segundos	11.5 segundos	Apenas 16 segundos	9 segundos cor
g) Painel sensível ao toque (touchscreen) de, no mínimo, 7 polegadas, inclinável a, no mínimo, 45 graus, para operação ergonômica de cadeirantes e pessoas em pé, com instruções em Português ou com simbologia universal;	<i>sim</i>	Tela de toque colorida Lexmark e-Task de 4,3 pol. (10,9 cm)	tela de toque colorida de 203 mm	Painel sensível ao toque (touchscreen) LCD com iluminação variável de 9", inclinável a 90°
h) Processador de no mínimo 1,2 GHz;	Intel Celeron-M @ 1 GHz	Dual Core, 800 MHz	800 MHz	PowerPC 1.2GHz
i) Memória mínima de 2,0 GB;	Memória (Std/Máx): 1,5GB	512 MB / 2560 MB	1 GB	2 GB RAM padrão
j) Linguagem de impressão PCL5, PCL6 e PostScript 3;	PCL 5c / PCL 6 Adobe PostScript 3 + PDF Direct Print	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
k) Portas de comunicação Ethernet 10/100/1000 Mbps (RJ-45) e USB2.0;	Opcional: Gigabit Ethernet (1000Base-T)	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
l) Compatibilidade Compatível com Linux, Windows (XP Professional, Vista e Windows 7 Windows 8 ou superior);	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
m) Suportar papel nos tamanhos: A4, carta, ofício, executivo, etiquetas e envelopes, timbrado e reciclado;	Papel Comum, Papel especial, Papel grosso, Revestido, Alto brilho Revestido, Papel resistente à água, Etiquetas, Envelopes, Transparências	Cartolina Etiquetas de Papel Papel normal Transparências Consulte o Guia para Etiquetas e Cartões	Papel liso, transparências, papel-cartão/capa, papel lustroso, etiquetas, envelopes	<i>sim</i>
n) Capacidade de saída de papel de, no mínimo, 150 folhas (padrão 75g/m ²);	Até 500 folhas com a face para baixo	150 páginas	500 folhas	500 folhas
o) Capacidade de impressão frente e verso automático (duplex);	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
p) Equipamento bivolt ou acompanhado de transformador para voltagens entre 100V e 240V	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
q) Modo de economia de energia;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
r) Compatível com Energy Star;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
s) Acompanhada de gabinete ou mesa suporte;	Gabinete	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
t) Impressão confidencial (segura) com uso de senha, que permita a liberação das impressões enviadas para a impressora diretamente do seu painel de operação, mediante a imposição de senha.	<i>sim</i>	não	<i>sim</i>	<i>sim</i>

ITEM 03 – MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A3	Ricoh MP5002	Lexmark X862dte 4	Xerox WCS846	Canon iR Adv 4045	Kyocera Mita TaskAlfa 4500i
a) Equipamento multifuncional com funções de cópia, impressão e digitalização;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
b) Velocidade de cópia e impressão de, no mínimo, 45 cópias/páginas por minuto (em papel A4 ou Carta 75g/m ²), no modo monocromático;	50 ppm	45 ppm (páginas por minuto)	Até 45 ppm	Até 45 ppm	45 ppm
c) Tempo máximo de saída da primeira página: 9 segundos;	3,5 seg.	7 segundos	8 segundos	não informa	menor de 4,7 seg.
d) Ampliação e Redução com Zoom de, no mínimo, 25 % a 400%;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
e) Alimentação de papel com capacidade de entrada de papel de no mínimo 1.000 folhas (padrão A4 75g/m ²), mais alimentador manual (by-pass) para 80 folhas (padrão A4 75g/m ²);	2 Bandeja de 550 folhas + Bandeja de Alim. Manual de 100 folhas	2 Gavetas para 500 Folhas cada Alimentador Multifunção para 100 Folhas	Bandeja manual: 100 folhas Bandejas 1-2: 500 folhas cada	550 folhas x 2 gavetas (Até A3) 80 folhas pelo alimentador manual	Bandejas duplas para 500 folhas, MPT para 150 folhas
f) Que suporte papel com gramatura de 65g/m ² a 120g/m ² , incluindo os extremos 65g/m ² e 120g/m ² ;	Bandejas 1 e 2: 60 a 216 g/m ²	64-216 g/m ²	61 to 200 gsm	60 a 128 g/m ²	Bandejas: 60 – 220 g/m
g) Capacidade de impressão no duplex, com gramatura de papel de 65g/m ² a 90g/m ² , incluindo os extremos 65g/m ² e 90g/m ² , diretamente de todas as gavetas do equipamento;	Duplex: 60 a 169 g/m ²	não informa	não informa	não informa	60 - 220 g/m
h) Que suporte originais, cópias e impressões nos tamanhos A3, A4, A5, Carta, Duplo Carta e Ofício;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
i) Capacidade de saída de papel de, no mínimo, 250 folhas (padrão A4 75g/m ²);	Unidade de Acabamento de 500 folhas (Opcional)	Compartimento de Saída para 500 Folhas	Bandeja coletora de deslocamento: 300 folhas	250 folhas	250 folhas
j) Alimentador automático de originais duplex ou reverso, com capacidade mínima para 100 folhas (padrão A4 75g/m ²);	ARDF para 100 folhas (Padrão)	75 páginas	200 folhas	100 folhas	100 folhas
k) Frente e verso automático, para originais, impressões, cópias e digitalizações;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
l) Tecnologia de Impressão: Laser monocromática ou LED monocromática;	Laser	Laser	Laser	Laser	Laser
m) Processador mínimo de 1,2 GHz;	533 MHz	800 MHz	1 GHz núcleo duplo	Canon Dual Custom Processor (compartilhado) 1.2 GHz	600 MHz
n) Memória RAM mínima de 1 GB;	1 GB de RAM	padrão: 256 MB / máx: 1280 MB	2 GB	1.25GB RAM	1 GB RAM padrão
o) Linguagens de impressão: PCL 5e, PCL 6 e Post Script 3;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
p) Resolução de impressão mínima de 1.200 x 1.200 dpi;	600 x 600 dpi	1200 x 1200 dpi	Impressão até 4800x600 dpi, superior a 1200 x 1201	1.200 x 1.200 dpi	600 x 600 dpi,
q) Protocolo de Rede: TCP/IP e SNMP;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
r) Conectividade: USB 2.0 de alta velocidade e Ethernet 10/100;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
s) Painel de controle, com teclado sensível ao toque (Touch-Screen), em português ou com simbologia universal;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
t) Drivers para Windows Server, Windows Desktop e Mac;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
u) Impressão direta via USB, com porta frontal ou lateral no equipamento;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
v) Digitalização direta para USB, com porta frontal ou lateral no equipamento;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
w) Função de digitalização diretamente para e-mail e pasta de rede, nos formatos JPEG, TIFF, PDF, PDF compactado, XPS e XPS compactado;	não	não	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
x) Equipamento tipo console ou acompanhado do respectivo gabinete ou mesa suporte;	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>
y) Grampeamento automático dos jogos copiados/impressos para até 50 folhas (padrão A4 75g/m ²);	Unidade de Acabamento de 500 folhas (Opcional)	<i>sim</i>	Módulo de acabamento do Office: Bandejas para 2.000 + 250 folhas, grampeamento de 50 folhas de várias posições, furador opcional	Grampeamento nos cantos e duplo lateral, até 50 folhas	<i>sim</i>
z) Tensão de 110/220V ou acompanhada de transformadores/estabilizadores compatíveis com a potência dos equipamentos ofertados.	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>	<i>sim</i>